



Ao pregoeiro responsável do
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ref. Pregão Eletrônico 067/2014 – UASG: 070020

FRAGMENTADORA DE PAPEL – ITEM 01

US PRICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., empresa privada, com sede na Rua Major Sertório, 212, 5º. Andar conj. 52 - Vila Buarque, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.740.169/0001-40, vem, interpor **IMPUGNAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA** com fundamento Decreto 5.450 de 31/05/2005, pelos motivos a seguir.

Analisando a descrição do produto Fragmentadora de Papel no ITEM 01 ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93.

Se faz necessário portanto, efetuar algumas retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos da competitividade e padronização que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Desde já, é evidente que ninguém melhor que a própria Administração Pública para definir o objeto que melhor atenda seus anseios.

Muito embora as especificações técnicas do produto têm por finalidade selecionar o material que em suas especificidades atende aos requisitos mínimos de qualidade, porém, nada impede que a provável licitante ofereça um produto superior ao especificado, desde que atenda os requisitos listados no termo de referência. Ao se ofertar um produto muito superior ao referencial apenas para evitar a desclassificação, fere a isonomia em relação a outros licitantes, uma vez que para preencher um requisito técnico do referencial muitas vezes o licitante deverá superdimensionar o equipamento para outro



modelo, mais caro, colocando-o em patamar de desvantagem na disputa que é do tipo MENOR PREÇO.

Na formação do termo de referência, exigências fora de padrão, exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

TEMPO DE FUNCIONAMENTO

Ao analisamos o termo de referência do anexo I, com as especificações mínimas da fragmentadora de papel encontramos a exigência de tempo de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento.

Esse é um critério para selecionar o tempo que a fragmentadora deve trabalhar sem parar, e logo após, se necessário, parar automaticamente para resfriamento do motor.

Como exemplo, o usuário trabalha continuamente durante 60 minutos sem nenhuma pausa, e em seguida a fragmentadora pára automaticamente alguns minutos, para o motor resfriar, e retornar o trabalho normal.

Todavia, o edital exige um aparelho sem nenhuma parada para resfriamento, o que é impossível para um modelo de pequeno porte. Não existe nenhum modelo disponível no mercado com funcionamento de 24 horas.



O funcionamento ininterrupto exige um motor potente, sistema de arrefecimento e até possivelmente um dispositivo de lubrificação e resfriamento de lâminas, o que não existe e seria incompatível com um produto de uso individual para escritório.

Dentro do padrão de mercado e do fluxo diário de papéis de uma fragmentadora de pequeno porte de uso individual sugerimos um aparelho com “sistema de funcionamento contínuo de no mínimo 60 minutos”.

Esse tempo é suficiente para o agente público utilizar a fragmentadora durante a jornada de trabalho de forma intermitente até 1.200 folhas durante o dia sem nenhuma pausa para resfriamento.

VOLUME DO RECIPIENTE DO CESTO

O termo de referência traz uma fragmentadora com capacidade de cortar no mínimo 10 folhas por vez, que é classificada pelo fabricante como um produto de pequeno porte, indicado para uso individual e pouco volume de trabalho.

No entanto, o edital trouxe uma característica desproporcional, que é a exigências de cesto de apenas 19 litros.

O cesto de 19 litros é tão pequeno que em poucos minutos de trabalho é necessário parar o funcionamento para esvaziar o cesto, e repetir essa tarefa várias vezes, mesmo com pouco volume de trabalho, o que é uma catástrofe.

O cesto pequeno também não encaixa o saco de lixo, que são sacos de aproximadamente de 30 litros, e isso favorece o trabalho durante a limpeza do departamento.

Por isso não existe razão técnica para adquirir uma máquina fora de padrão, o que só prejudica o fluxo diário de trabalho.

No presente pregão vão participar alguns licitantes com o cesto tão pequeno e estrutura barata que certamente vai frustrar o adquirente do produto.



Lembramos que tais sugestões em momento algum direcionam para um equipamento específico, pelo contrário abrangem a disputa e favorecem ao erário do Órgão Público.

A busca da qualidade possui previsão legal no decreto 5450 de 2005, no artigo 2º, grifado:

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, **os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.**

A eficiência ampliação da disputa e a competitividade estão descritos no mesmo decreto:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, EFICIÊNCIA, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, COMPETITIVIDADE e proporcionalidade.

PEDIDO

Por todo o exposto, REQUEREMOS seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada PROCEDENTE, para revisar o termo de referência e indicar o tempo mínimo de funcionamento, em que sugerimos no mínimo 60 minutos, verificar e padronizar a fragmentadora para exigir CESTO DE NO MÍNIMO 30 LITROS e aproveitar com eficiência o pregão eletrônico.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 4 de Junho de 2014.

Ana Lucia Sanches
US PRICE COM. MÁQ. SERV. LTDA